



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76718 - RJ
(2025/0251481-8)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARLOS HUMBERTO REIS NETO
AGRAVANTE : FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE MENEZES REIS - RJ185619
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RMS E MANTEVE ACÓRDÃO QUE INDEFERIU A INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SÚMULA 267/STF. LEI N. 1.533/1951, ART. 5, II, E LEI N. 12.016/2009, ART. 5, II E III.

1. Consigne-se que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ (fl. 712).

2. O mandado de segurança não se presta a substituir recurso próprio, sendo incabível sua impetração contra ato judicial passível de impugnação pelas vias recursais adequadas, nos termos da Súmula 267/STF, ressalvadas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, não configuradas no caso concreto.

3. À época da impetração, a Lei n. 1.533/1951 já vedava o uso do mandado de segurança “quando se tratar [...] de despacho ou decisão

judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção” (art. 5, II). A orientação foi mantida pela Lei n. 12.016/2009 (art. 5, II e III), em consonância com o art. 5, LXIX, da Constituição Federal.

4. O fato de o recurso cabível na origem ter sido recebido apenas no efeito devolutivo não autoriza, por si só, a impetração de mandado de segurança. O princípio do *tempus regit actum* não afasta a aplicação das vedações legais vigentes à época da impetração, inexistindo base normativa para admitir o *writ* como sucedâneo de tutela suspensiva.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76718 - RJ
(2025/0251481-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CARLOS HUMBERTO REIS NETO**
AGRAVANTE : **FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA**
ADVOGADO : **MARCUS VINICIUS DE MENEZES REIS - RJ185619**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RMS E MANTEVE ACÓRDÃO QUE INDEFERIU A INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SÚMULA 267/STF. LEI N. 1.533/1951, ART. 5, II, E LEI N. 12.016/2009, ART. 5, II E III.

1. Consigne-se que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ (fl. 712).

2. O mandado de segurança não se presta a substituir recurso próprio, sendo incabível sua impetração contra ato judicial passível de impugnação pelas vias recursais adequadas, nos termos da Súmula 267/STF, ressalvadas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, não configuradas no caso concreto.

3. À época da impetração, a Lei n. 1.533/1951 já vedava o uso do mandado de segurança “quando se tratar [...] de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção” (art. 5, II). A orientação foi mantida pela Lei n. 12.016/2009 (art. 5, II e III), em consonância com o art. 5, LXIX, da Constituição Federal.
4. O fato de o recurso cabível na origem ter sido recebido apenas no efeito devolutivo não autoriza, por si só, a impetração de mandado de segurança. O princípio do *tempus regit actum* não afasta a aplicação das vedações legais vigentes à época da impetração, inexistindo base normativa para admitir o *writ* como sucedâneo de tutela suspensiva.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Carlos Humberto Reis Neto e Frederico Teixeira Barbosa contra decisão de minha lavra, assim ementada (fls. 710-718):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 267/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, os agravantes reiteram a tese de cabimento do mandado de segurança, invocando, em síntese: (i) a aplicação do princípio do *tempus regit actum*, por ter o *writ* sido impetrado sob a égide da Lei n. 1.533/1951 e do CPC/1973; (ii) os efeitos do julgamento da *querella nullitatis*, que teria determinado o rejuízo do mérito da ação mandamental; (iii) a ocorrência de suposto “vazio jurisdicional”, em razão da desistência de recurso anteriormente interposto; e (iv) a existência de violação à coisa julgada no ato judicial impugnado.

Por fim, requerem: i) a reforma da decisão monocrática, com provimento do recurso ordinário e concessão da segurança; ii) subsidiariamente, caso mantida a inadequação da via mandamental, a declaração de nulidade da desistência da apelação no processo principal, com retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para julgamento do recurso.

Sem impugnação (cf. Certidão de fl. 752).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
(Relator): Consigne-se que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravo interno não comporta provimento.

A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se à verificação da admissibilidade do mandado de segurança impetrado contra ato judicial, não sendo objeto de análise, neste momento processual, o acerto ou desacerto da decisão apontada como coatora.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais se encontram em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, é firme o entendimento de que o mandado de segurança não se presta a substituir recurso próprio, constituindo via processual de natureza excepcional, somente admissível contra ato judicial nas

hipóteses em que evidenciada, de plano, ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder, circunstâncias que não se verificam no caso concreto.

Tal orientação encontra expressão normativa e jurisprudencial no enunciado da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”, cuja *ratio* permanece hígida mesmo após a evolução legislativa da matéria, tendo sido expressamente acolhida pela Lei n. 12.016/2009, em consonância com o art. 5º, LXIX, da Constituição da República. Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA A TO JUDICIAL PASSÍVEL DE SER COMBATIVO POR RECURSO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. À luz da Lei n. 1.533/1951, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento segundo o qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267 do STF).

Esse enunciado se encontra válido na vigência da Lei n. 12.016/2009.

3. Na mesma linha, o entendimento deste Tribunal Superior: "a via estreita do writ não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo, que inexistente no caso presente" (AgInt no MS 24.358/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 30/11/2018).

4. No caso dos autos, a decisão agravada está em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, porquanto, além de a decisão impugnada não se revelar teratológica, está sujeita à interposição de recurso próprio, de tal sorte que a impetração do mandado de segurança não se apresenta adequada.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 28.373/DF, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 19/4/2022.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 267/STF.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, no sentido de que a via estreita do writ não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais, somente podendo ser proposto contra ato judicial, excepcionalmente, em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição nos termos da Súmula 267 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgInt no MS n. 28.373/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 19/4/2022; AgInt no RMS n. 68.478/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2023).

Recurso ordinário não conhecido.

(RMS n. 76.148/SP, rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 12/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 267/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra acórdão do TRF da 2ª Região "que não conheceu dos embargos de declaração (com pedido de atribuição de efeitos infringentes), mantendo, por conseguinte, a decisão pela reforma da brilhante sentença de piso que havia julgado procedentes os pedidos do Impetrante, com a declaração de legalidade de seu benefício de aposentadoria estatutária, poderia ser atacado apenas pelos Recursos Especial e Extraordinário, meios de impugnação, esses, destituídos de efeito suspensivo".

III. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, no sentido de que "a via estreita do writ não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em

situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo, que inexistem no caso presente. Na hipótese, não resta configurada a lesão ao direito do agravante, ocorrência de ato abusivo ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão devidamente fundamentada, a qual foi mantida pelo órgão colegiado competente, com idônea motivação. O que se vê é mero inconformismo da parte com o desfecho das repetidas decisões em seu desfavor, o que não é passível de Mandado de Segurança" (STJ, AgRg no MS 25.891/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/10/2020).

IV. Com efeito, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos da Súmula 267 do STF.

No mesmo sentido: STJ, AgInt no MS 28.373/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 19/04/2022; AgInt no RMS 63.777/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/02/2022; AgRg no RMS 36.631/RJ, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018; AgInt no RMS 61.893/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2020.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 68.478/RJ, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2023.) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO DE 50 ORTNS. EXTINÇÃO. *WRIT*. NÃO CABIMENTO.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267 do STF).

[...]

3. Nesse contexto, deve-se reconhecer o não cabimento do *writ*, que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, salvo quando teratológica a decisão impugnada, por ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 49.410/RS, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/04/2016) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS. ART. 105, I, "b", DA CF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 41/STJ. INADEQUADA IMPETRAÇÃO EM CONTRARIEDADE À DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO PREVISTA EM LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267/STF.

[...]

2. O Mandado de Segurança não consubstancia sucedâneo recursal, afigurando-se, pois, inadequada sua impetração em contrariedade à decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, conforme preceitua o enunciado n. 267 da Súmula do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 22.146/MG, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 05/11/2015) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DO *MANDAMUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DADA EM AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE DE SEU USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ENUNCIADO 267 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

1. A empresa BASILUS S/A impetrou Mandado de Segurança em face de decisão de Desembargador Relator que negou seguimento ao Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu dos Embargos de Declaração opostos na Apelação 23.126/2007.

2. Admitir que uma decisão monocrática, ainda que fosse considerada teratológica no juízo do impetrante, seja atacada por via mandamental, viola o sistema recursal.

3. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei (art. 557, § 1o. do CPC), consoante o disposto na Súmula 267 do STF.

4. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não conhecido.

(RMS 36.497/RJ, rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/12/2015) [g.n.]

No caso dos autos, é incontroverso que a decisão judicial impugnada era passível de recurso próprio, tanto assim que os próprios agravantes interpuseram apelação contra o pronunciamento proferido no âmbito da execução. Tal circunstância, por si só, afasta o cabimento do mandado de segurança, não sendo suficiente, para infirmar essa conclusão, a alegação de que o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

A propósito, ainda que se invoque o princípio do *tempus regit actum*, não há falar em modificação do regime jurídico aplicável. Isso porque,

mesmo sob a égide da Lei n. 1.533/1951(ex vi do disposto no artigo 5º, II) já se encontrava consolidada a compreensão de que a mera ausência de efeito suspensivo do recurso cabível não autorizava, por si só, a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, exigindo-se, para tanto, a demonstração inequívoca de ilegalidade manifesta ou teratologia, o que não se verifica na hipótese.

Com efeito, admitir o contrário implicaria subverter a lógica do sistema recursal, permitindo a utilização da ação mandamental como instrumento paralelo de revisão de decisões judiciais regularmente impugnáveis pelas vias ordinárias, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

No que se refere à alegada vinculação decorrente do julgamento da *querella nullitatis*, também não assiste razão aos agravantes. A anulação do acórdão anteriormente proferido decorreu de vício formal insanável, consistente na ausência de citação de litisconsorte necessário, o que comprometeu a própria validade da relação processual.

Nessa linha, a desconstituição do julgado não importa em convalidação dos pressupostos processuais anteriormente considerados, tampouco implica vinculação do órgão julgador ao exame de mérito em nova apreciação da causa. Ao contrário, o re julgamento do feito deve observar integralmente os requisitos de admissibilidade da ação, inclusive aqueles relativos à adequação da via eleita, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

Não se pode, portanto, extrair da decisão proferida na *querella nullitatis* qualquer efeito vinculante que impeça o reconhecimento da inadequação do mandado de segurança, sob pena de se atribuir eficácia convalidatória a decisão que, justamente, reconheceu a nulidade do processo originário.

De igual modo, não procede a alegação de suposto “vazio jurisdicional”. A circunstância de os agravantes terem desistido de recurso anteriormente interposto não tem o condão de alterar o regime jurídico de cabimento do mandado de segurança.

Eventuais estratégias processuais adotadas pelas partes, ainda que pautadas em legítima expectativa, não são aptas a ampliar, por via reflexa, as hipóteses legais de admissibilidade do writ, sob pena de grave comprometimento da segurança jurídica e da coerência do sistema processual.

Afigura-se inviável, portanto, admitir o mandado de segurança como mecanismo de recomposição de via recursal voluntariamente abandonada, sob pena de desvirtuamento da própria função da ação mandamental e de indevida flexibilização das regras que regem o sistema de impugnação das decisões judiciais.

Por fim, no que se refere à alegada violação à coisa julgada, decorrente da compensação do reajuste de 28,86%, trata-se de matéria que demanda análise do conteúdo da decisão judicial impugnada, o que é incompatível com a via estreita do mandado de segurança, especialmente quando existente recurso próprio para tanto.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, nem como instrumento destinado à rediscussão do mérito de decisões judiciais, salvo nas hipóteses excepcionais já mencionadas, inexistentes no caso concreto.

Diante desse cenário, não se verificam razões aptas a infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 76.718 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0251481-8

Número de Origem:

00181957020024020000 181957020024020000 200202010181950 9700209180

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS HUMBERTO REIS NETO

RECORRENTE : FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE MENEZES REIS - RJ185619

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E
8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS HUMBERTO REIS NETO

AGRAVANTE : FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE MENEZES REIS - RJ185619

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026